LEI COMPLEMENTAR Nº 5.170, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 4.730, de 04 de abril de 2011, alterada e consolidada pela Lei Complementar n.º 4.790, de 13 de setembro de 2011, e cria o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 4.730, de 04 de abril de 2011, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.790, de 13 de setembro de 2011, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Itapira, passa a vigorar com as alterações no inciso I do art. 30, no inciso VII do art. 30-F, no "caput" do art. 30-H, no inciso IV do art. 30-J e nos incisos I, II, III e IV do art.30-K, conforme redação a seguir:

"Art. 30 (...)

I – manter plantão diurno e noturno, cujo primeiro atendimento será feito pelo Departamento de Fiscalização e Postura, permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei Complementar, podendo utilizar recursos da tecnologia da informação e após encaminhado ao CONDEMA no primeiro dia útil subsequente".

"Art. 30-F (...)

VII – além do corpo dos veículos automotores, bem como nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas"

"Art. 30-H – Os anúncios referentes à propaganda eleitoral, em conformidade com a legislação, deverão ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos".

"Art. 30-J (...)

IV – Para cada painel, por bi-semana, a empresa exibidora recolherá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a taxa no valor de 20 UFMI's, a ser recolhida em até 15 (quinze) dias após o primeiro dia de exibição. O não recolhimento implicará no lançamento de cobrança contra a empresa exibidora."

"Art. 30-K – O anúncio feito através de panfletos, cartazes, jornais publicitários ou qualquer material publicitário impresso estará condicionado:

I – Ao recolhimento, pela gráfica produtora, de 1% (um por cento) sobre o valor total da nota fiscal em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, mediante a apresentação da nota fiscal do material a ser distribuído, relacionado no "caput" deste artigo.

II – Todo impresso deverá conter mensagens visando a educação ambiental, em destaque e bem visível, com fonte padronizada arial proporcional, no mínimo corpo n.º 6 para folhas A6, aumentando corpo n.º 8 para A5 e assim sucessivamente até o corpo n.º 14 para folha A2 e superiores.

III – Todo material impresso deverá constar o CNPJ da gráfica produtora, o CPF ou CNPJ do responsável pelo material e quantidade produzida.

IV – O responsável pelos materiais impressos fica sujeito a aplicação e recolhimento, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, das multas previstas no artigo 68 desta lei em caso de descumprimento do disposto no incido I deste artigo.

Parágrafo único – Todo e qualquer material impresso produzido ao arrepio desta lei será recolhido pela fiscalização para que os responsáveis concluam as providências legais."

Art. 2º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, cuja finalidade é a de administrar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes:

I – 2 (dois) da Administração Pública Municipal, sendo um deles da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – 2 (dois) membros indicados pelo CONDEMA;

Parágrafo único - A Administração Municipal e o CONDEMA indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 4º - A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente será exercida de forma alternada entre o representante da Administração Municipal e do CONDEMA, iniciando-se pelo representante da Municipalidade.

Art. 5º - A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente é voluntária e gratuita, constituindo atividade de relevante interesse público.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, admitindo-se 1 (uma) recondução.

Art. 7º - As decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão tomadas por maioria simples, com a presença de todos os seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 8º - O funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente atuará em consonância com as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONDEMA –, obedecidas às diretrizes estaduais e federais.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 30-M da Lei Complementar n.º 4.730, de 04 de abril de 2011, acrescido pela Lei Complementar n.º 4.790, de 13 de setembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 03 de outubro de 2013.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS